



DECRETO Nº 2.130/2014, de 01 de agosto de 2014.

REGULAMENTA AS DISPOSIÇÕES DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISS, CONTIDAS NA LEI MUNICIPAL Nº. 1.722/2002, BEM COMO AS DISPOSIÇÕES DADA PELA LEI MUNICIPAL Nº 2.656/2013, INSTITUINDO A ESCRITURAÇÃO ELETRÔNICA MENSAL DO LIVRO FISCAL E A DECLARAÇÃO ELETRÔNICA DO ISS A SER REALIZADA POR MEIO DO ELETRÔNICO, BEM COMO A INSTITUIÇÃO DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA (NFS-e), A REGULAMENTAÇÃO DAS NOTAS FISCAIS DE SERVIÇOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

* Alterado conf.
Decreto nº.
2.515/2018

O PREFEITO MUNICIPAL DE TRIUNFO, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições, visando regulamentar o disposto nos artigos art. 95, 95-A e 116, com base no permissivo legal contido no art. 95 caput, e §2º, no art. 95-A, §1º e §2º, todos da Lei Municipal nº 1.722/2002, com redação dada pela Lei Municipal nº 2.656/2013, bem como,

CONSIDERANDO a determinação esculpida no Art. 37, XXII da Constituição Federal relativa a integração entre os fiscos, e o que prescreve os artigos 219, 1.179 e 1.180 da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, bem como a determinação contida nos artigos 10 e 11 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001;

CONSIDERANDO a previsão legal da implantação a nível nacional do projeto SPED instituído pelo Decreto Federal 6.022 de 22 de janeiro de 2007, em atenção a disposição do Art. 3º, §3º, desse, e, considerando que a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) está sendo desenvolvida de forma integrada, pela Receita Federal do Brasil (RFB) e Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais (ABRASF), atendendo o Protocolo de Cooperação ENAT nº 02, de 7 de dezembro de 2007, que atribuiu a coordenação e a responsabilidade pelo desenvolvimento e implantação do Projeto da NFS-e, no qual os municípios do país todo são abrangidos;

CONSIDERANDO o imperativo de se proceder a simplificação, a desburocratização e, conseqüentemente, a redução dos custos operacionais do sujeito passivo no cumprimento de suas obrigações tributárias acessórias relativas à emissão de notas fiscais de serviços, guarda e conservação de documentos fiscais;

CONSIDERANDO a necessidade de se implementar métodos informatizados na Administração Tributária Municipal visando a melhoria da capacidade de fiscalização da municipalidade de molde a se reduzir a evasão na cobrança do ISSQN;

PREF. MUN. TRIUNFO RS
Este documento foi publicado
no Mural em 04.08.14...
Até 30.1.2.14.
SÉC. MUN. ADM





DECRETA:

CAPÍTULO I

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA - ISS

Seção I

Lançamento e Arrecadação

Art. 1º. Para fins de controle cadastral por parte da Fazenda Pública Municipal, segundo disposto no art. 97 do CTM, é exigido a inscrição cadastral de todos os prestadores de serviços, que explorem atividades de forma econômica e habitual, ainda que não preponderante, não incidente ou imune à tributação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (doravante ISS), cuja atividade constar da lista de serviços do § 1º do art. 88 da Lei Mun. nº 1.722/2002 - CTM.

Art. 2º. No caso de inscrições fora do prazo, o lançamento do ISS retroagirá ao mês do início da atividade com base nos elementos probatórios da receita auferida e, inexistindo estes ou outros meios para apuração da receita de serviços, esta se fará sob a forma de arbitramento pela autoridade municipal competente, segundo disposições do art. 96 da Lei Municipal nº 1.722/2002 - CTM.

Art. 3º. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza será arrecadado:

I – tratando-se de pagamento com base na receita bruta deverá ser realizado através de guia de recolhimento gerada pelo sistema DEISS, o mesmo deverá ser efetuado nas casas bancárias cujos convênios forem mantidos com a Prefeitura.

II – quando o contribuinte estiver enquadrado ao pagamento por valores fixos anuais:

a) no primeiro ano, até o último dia do mês seguinte ao do início da atividade;

b) nos anos subsequentes, conforme calendário fixado pelo Decreto nº 2.097/2014.

Art. 4º. Constituem parte integrante do preço:

I - os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, formadores do custo operacional e/ou administrativo do prestador do serviço;

II - os ônus relativos à concessão de crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviços a crédito, sob qualquer modalidade, exceto os decorrentes de financiamento, que ficam sujeitos ao IOF.

§ 1º Serão diminuídos do preço dos serviços os valores relativos a descontos ou abatimentos não sujeitos a condição, desde que prévia e expressamente contratados.

§ 2º Quando a contraprestação se verificar através da troca de serviços ou o seu pagamento for realizado mediante o fornecimento de mercadorias ou de materiais, o preço do serviço, para a base de cálculo do imposto, será o preço desse serviço e a praça, ou o valor dessas das mercadorias ou materiais dados em pagamento.

TRIUNFO
2013 - 2016
Administração de Verdad



Art. 5º. Quando os serviços forem prestados sob o regime de administração, a base de cálculo incluirá, além dos honorários do prestador, as despesas gerais de administração, bem como as de mão de obra, encargos sociais e reajustamento, ainda que tais despesas, indispensáveis à formação do preço, sejam repassadas a terceiros.

Art. 6º. Nos serviços de demolição considera-se preço total da operação os recebimentos em dinheiro ou em material proveniente da demolição.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos contratos de construção civil, nos quais a empreiteira principal execute e cobre os serviços de demolição englobadamente com o contrato de construção.

Seção II

Do Encerramento da Atividade

Art. 7º. Em se tratando de atividade exercida por pessoa física (Autônomo), estabelecido ou não, a comunicação do encerramento da atividade (baixa cadastral) deverá ser efetuada por escrito via Protocolo Geral da Prefeitura, ao Setor de Fiscalização, dentro de 30 (trinta) dias do ocorrido, acompanhada da baixa no Conselho de Classe da respectiva categoria profissional, em sendo o caso.

Parágrafo único. Poderá ser baixada de ofício a inscrição no ISS do contribuinte pessoa física que em não sendo localizado pelo Fisco Municipal deixar de atender as normas legais e regulamentares decorridos mais de 5 (cinco) anos, impondo-se-lhe a correspondente multa e posterior inscrição na Dívida Ativa Municipal.

Art. 8º. A comunicação do encerramento da atividade (baixa cadastral) de Pessoa Jurídica ou a essa equiparada deverá ser efetuada mediante solicitação por escrito via Protocolo Geral da Prefeitura, ao Setor de Fiscalização, dentro de 30 (trinta) dias do ocorrido, acompanhada dos documentos:

- a) talonários dos documentos fiscais, utilizados ou não, dos 5 (cinco) últimos exercícios, tratando-se de prestador de serviço;
- b) distrato social, em se tratando de sociedade (arquivado na Junta Comercial ou Cartório de Registro Especial das Pessoas Jurídicas);
- c) comprovação de baixa da condição de empresário na Junta Comercial.

Parágrafo Único: Tanto na condição de pessoa física quanto jurídica, o pedido de baixa de atividades de que tratam os artigos 7º e 8º, somente será deferido desde que atendidas as exigências acima e quitados eventuais débitos tributários existentes.

Art. 9º. Poderá ser baixada de ofício a inscrição:

- a) do contribuinte que deixar de requerer a respectiva baixa, no prazo de 60 (sessenta) dias do encerramento, sujeito às penalidades da Lei, por falta de cumprimento de disposição regulamentar;
- b) do contribuinte que deixar de promover seu recadastramento ou promovê-lo com documentação incompleta;
- c) do contribuinte que deixar de apresentar na forma e nos prazos estabelecidos em regulamento à guia informativa anual de rendimentos, quando exigida pelo Município;
- d) do contribuinte que não for localizado pelo Fisco Municipal.



Seção III

Da Fiscalização de Rotina

Art. 10º. As normas regulamentares desta Seção encontram-se ao amparo das disposições dos art. 113 da Lei Municipal nº 1.722/2002 (art. 195 do CTN), sendo que a fiscalização do Imposto Sobre Serviços será feita de forma sistemática, em todos os locais onde se realizem atividades sujeitas à sua incidência.

Art. 11. Deverão ser obrigatoriamente exibidos, quando solicitados pela Fiscalização Tributária Municipal, os seguintes livros e documentos fiscais:

- a) Livro Diário, na forma prevista pela legislação federal;
- b) Livro Registro de Prestação de Serviço que especifique a origem e a natureza das receitas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- c) Notas Fiscais de Serviços e/ou outras notas de transação emitidas pelo prestador de serviço, utilizadas ou não;
- d) Documentos e registros contábeis em geral;
- e) Contratos de prestação de serviço, se estes foram feitos formalmente;
- f) Outros de interesse da Fiscalização que revelem informações relacionadas às atividades do contribuinte (GIA Mod. B, Declaração do Imposto de Renda - PF/PJ, etc.).

Art. 12. O contribuinte fornecerá todos os dados necessários à verificação de que são exatos os totais das operações sobre os quais pagou o imposto e exibirá todos os elementos da escrita fiscal e da contabilidade, quando solicitado pela fiscalização e independentemente de prévio aviso ou comunicação.

Parágrafo único. Em caso de embaraço ou desacato no Exercício das suas funções, os agentes fiscais poderão requisitar, na forma do que dispõe o artigo nº 200, do Código Tributário Nacional, o auxílio das autoridades policiais, ainda que não se configure caso de crime ou contravenção.

Art. 13. Quando se apurar indícios de sonegação à vista de livros ou documentos fiscais, serão estes apreendidos para instrução do processo administrativo fiscal e somente serão devolvidos, a requerimento do interessado e contra recibo, se sua devolução não prejudicar a instrução do processo.

Art. 14. A fiscalização, no cumprimento de suas obrigações previstas na legislação tributária do Município, tem por objetivo a salva-guarda dos interesses da Fazenda Municipal e será exercida mediante:

- a) orientação verbal ao contribuinte quando solicitado;
- b) orientação Fiscal Tributária formal ao contribuinte, no intuito de orientá-lo ao cumprimento de suas obrigações tributárias, sobre assunto polêmico;
- c) verificação da exatidão dos registros, declarações e demais elementos que sirvam para a determinação da base de cálculo do imposto;
- d) lavratura de notificações, intimações, termos de fiscalização, de autos contra infratores e outros autos por infrações a dispositivos tributários;
- e) apreensão de mercadorias, apetrechos, máquinas e equipamentos, documentos e livros fiscais e execução de quaisquer diligências que se tornarem necessárias.



Art. 15. Observada as disposições, em nível nacional, do art. 195 do CTN, a autoridade tributária, no Exercício de suas funções poderá ingressar nos estabelecimentos das pessoas físicas ou jurídicas com atividades sujeitas ao ISS, a qualquer hora do dia e da noite, desde que esteja em funcionamento, ainda que somente em expediente interno.

Seção IV Da Fiscalização Especial

Art. 16. Será adotado regime de fiscalização especial ao contribuinte, sem prejuízo das penalidades cabíveis, quando:

- a) se recusar a fornecer à fiscalização os elementos necessários à verificação da exatidão dos lançamentos relativos às operações tributáveis;
- b) fornecer elementos insuficientes a uma perfeita fiscalização do tributo;
- c) deixar de emitir os documentos fiscais exigidos neste Regulamento;
- d) recaírem sobre o estabelecimento fundadas suspeitas de lançamentos irreais das transações;
- e) falsificar ou adulterar livros, guias e documentos relacionados com o imposto, visando a sua sonegação;
- f) iludir, embarçar ou tentar impedir, sistematicamente e por quaisquer meios, a ação da Fazenda Municipal.

Art. 17. A aplicação do regime de fiscalização especial será determinada pelo Órgão Fazendário, de ofício ou a pedido dos Agentes da Fiscalização, e independará de prévio aviso ou comunicação ao contribuinte.

Art. 18. O regime de fiscalização especial consistirá na investigação, com levantamento de parâmetros para apuração mais aproximada possível da receita diária do contribuinte, pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Seção V Do Arbitramento

Art. 19. Verificando-se que, sem motivo comprovadamente justificado, o valor médio da receita registrada pelo contribuinte é inferior ao apurado pela fiscalização, ou omissos, ou as declarações de informações de interesse fiscal, ou os preços dos serviços prestados não mereçam fé em razão de inequívocos indícios de sonegação e/ou ainda, após esgotadas as tentativas de obtenção dessas informações por solicitações formais ao contribuinte, no sentido da apresentação do solicitado ao Fisco Municipal, este arbitrará a receita tributável, observado o disposto no art. 96, da Lei nº 1.722/2002, com a redação que lhe foi dada pelo art. 1º da Lei Mun. nº 1.858/2003, e no amparo no 148, do CTN, mediante processo regular de notificação ou de autuação, com sujeição das penalidades cabíveis, quando for o caso.





Seção VI Da estimativa

Art. 20. Com amparo no §1º do art. 95, da Lei Municipal nº 1.722/2002, a autoridade administrativa poderá, por Notificação de Lançamento, fixar o valor da receita por estimativa:

- I - quando se tratar de atividade exercida em caráter temporário;
- II - quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização, microempresa ou empresa de pequeno porte;
- III - quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais;
- IV - quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou de atividades aconselhar, a critério exclusivo da autoridade competente, tratamento fiscal específico.

Art. 21. O valor do imposto lançado em razão de receita estimada, com amparo §1º do art. 95, da Lei Municipal nº 1.722/2002 e levará em consideração:

- I - o tempo de duração e a natureza específica da atividade;
- II - o preço corrente dos serviços na mesma praça;
- III - o volume da receita em períodos anteriores;
- IV - o local onde se encontra o estabelecimento prestador do serviço do contribuinte;
- V - as peculiaridades de cada contribuinte, tais como:
 - a) os custos formadores do preço do serviço (despesas operacionais e administrativas);
 - b) os encargos tributários incidentes sobre os serviços prestados;
 - c) a margem de lucro;
 - d) outras despesas que poderão compor o preço final dos serviços.

Parágrafo único. Para estimativa da receita bruta, prazo de sua vigência e consequente lançamento do ISS, a Fazenda Municipal fará o competente registro no cadastro financeiro, com controle interno do valor e prazo desta modalidade de lançamento.

Art. 22. A administração poderá rever os valores estimados, a qualquer tempo, mediante impugnação do contribuinte ou reajustando as parcelas vincendas do imposto, quando se verificar que a estimativa inicial foi incorreta ou que o volume ou a modalidade dos serviços se tenha alterado de forma substancial.

Seção VII Da retenção na fonte

Art. 23. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS será retido na fonte pelo tomador (contratante ou intermediário) dos serviços, sendo responsáveis pela retenção e pelo recolhimento do imposto os seguintes tomadores, que desenvolvam atividades dentro do território deste Município:





I - o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços prestados ou executados por pessoas jurídicas ou equiparadas estabelecidas em outro município, enquadrados nos subitens a que se refere o inciso IV, do art. 92, do CTM, bem como os subitens 7.11, 7.18, 7.19, 11.01, 11.04, 12.01, 12.02, 12.03, 12.04, 12.05, 12.06, 12.07, 12.08, 12.09, 12.10, 12.11, 12.12, 12.14, 12.15, 12.16, 12.17, 16.01, 20.01, 20.02 e 20.03 da Lista.

III - os Órgãos da Administração Pública, direta e indireta, autárquicas e fundacionais, das esferas federal, estadual e municipal, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as concessionárias, permissionárias, autorizadas e delegadas de serviços públicos, bem como as entidades imunes pelos serviços tributáveis pelo ISS neste Município, prestados a eles, por pessoas jurídicas ou equiparadas estabelecidas ou não no Município de Triunfo;

IV - estabelecimentos bancários ou instituições financeiras pelos serviços incidentes ao ISS, tributáveis neste Município, prestados a eles, por pessoas jurídicas ou equiparadas estabelecidas ou não no Município de Triunfo;

V - empresas que explorem serviços de energia elétrica, abastecimento de água, saneamento e de telefonia e demais concessionárias do serviço público pelos serviços incidentes ao ISS, tributáveis neste Município prestados a elas, por pessoas jurídicas ou equiparadas estabelecidas ou não no Município de Triunfo;

VI - empresas de rádio, televisão e jornal pelos serviços incidentes ao ISS, tributáveis neste Município prestados a elas, por pessoas jurídicas ou equiparadas estabelecidas no Município de Triunfo, ainda que por comissão de distribuição ou divulgação;

VII - as distribuidoras de raspadinhas pelo imposto incidente sobre as comissões pagas às empresas revendedoras de raspadinhas neste Município;

VIII - as incorporadoras, construtoras, empreiteiras e administradoras de obras da construção civil, quanto a todos e quaisquer serviços relacionados com obra realizada em Triunfo;

IX - os que permitem em seus estabelecimentos ou domicílios a exploração de atividade tributável sem estar o prestador inscrito no Cadastro de ISS, pelo imposto dessa atividade;

X - que realizarem o pagamento do serviço sem a correspondente nota fiscal autorizada;

XI - que contratarem serviços prestados por autônomos ou empresas que não comprovarem inscrição em seus respectivos municípios como contribuintes de ISS;

XII - que contratarem serviços prestados por autônomos ou empresas que alegarem ser imunes e não comprovarem a imunidade.





§ 1º Quando da obrigação de retenção na fonte pelo tomador ou intermediário:

I - havendo, por parte do tomador de serviço, a retenção e o recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, substitui, totalmente, a responsabilidade tributária do crédito tributário do prestador do serviço.

II - não havendo, por parte do tomador de serviço, a retenção e o recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, não exclui, parcial ou totalmente, a responsabilidade tributária do crédito tributário do prestador do serviço.

Art. 24. Ficam excluídos da retenção pelo tomador dos serviços, os prestadores de serviços com imposto lançado pelo Regime de Estimativa conforme previsto no §1º do artigo nº 95, da Lei nº 1.722/2002 e as demais disposições regulamentares constantes deste Decreto.

Parágrafo único. O prestador do serviço deverá comprovar ao tomador a sua condição de contribuinte sujeito à tributação do ISS pelo Regime de Estimativa por meio da Notificação de Lançamento por Estimativa, emitida pela Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 25. Os responsáveis a que se refere este Decreto estão obrigados ao recolhimento integral do ISS devido, inclusive de multa e acréscimos legais, se decorrido o vencimento do prazo de pagamento, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

Art. 26. Sempre que a operação ou atividade prestada estiver sujeita a retenção na fonte do ISS, o prestador deverá, quando do preenchimento da Nota Fiscal de Serviços, destacar o imposto retido, contendo a expressão "ISS Retido na Fonte" e o valor referente à retenção.

Parágrafo único. O comprovante para o prestador de que teve seu imposto retido é a via cativa (não destacável) de seu talonário fiscal.

Art. 27. Nos casos da não obrigatoriedade da retenção do ISS na fonte, em razão de imunidade ou inclusão no regime de estimativa, deverá o prestador destacar esta condição na Nota Fiscal de Serviços, mencionando a referida base legal.

Art. 28. Ocorrendo a hipótese do recolhimento, pelo prestador do serviço, e retenção do ISS pelo tomador do serviço sobre a mesma base de cálculo, o valor retido deverá ser compensado pelo prestador, nos próximos recolhimentos.

Art. 29. As infrações resultantes do não cumprimento das disposições deste Decreto serão punidas com a aplicação das multas previstas no Código Tributário Municipal.



CAPÍTULO II DAS NOTAS FISCAIS CONVENCIONAIS

Seção I

Da Autorização de Impressão de Documento Fiscal – AIDOF

Art. 30. A solicitação para “Autorização de Impressão de Documento Fiscal – AIDOF”, bem como sua homologação, se darão exclusivamente em aplicativo disponibilizado e autorizado pela Administração Municipal, por meio eletrônico, no endereço eletrônico www.triunfo.rs.gov.br.

Parágrafo único: Para ter acesso a tal funcionalidade, todos os contribuintes prestadores de serviços e todas as gráficas autorizadas à impressão de documentos fiscais, deverão cadastrar-se no aplicativo do Fisco Municipal de Atendimento ao Cidadão para obtenção de senha de acesso.

Art. 31. A Autorização para Impressão de Documentos Fiscais – AIDOF terá validade de 3 (três) meses após a sua liberação, devendo as gráficas observarem tal prazo previamente a confecção das notas fiscais de serviço.

Art. 32. O procedimento a ser adotado para obtenção da referida AIDOF em meio eletrônico obedecerá aos seguintes critérios:

§1º. O formulário da AIDOF será preenchido pelo contribuinte ou seu representante com a apresentação do respectivo mandato em meio eletrônico e conterá a quantidade especificada do talonário a ser impresso e todas as demais informações obrigatórias que o sistema do Fisco Municipal exigir.

§2º. O referido documento será analisado e autorizado eletronicamente pelo Fisco Municipal com a respectiva comunicação eletrônica à gráfica autorizada para impressão dos documentos e ao contribuinte ou representante autorizado no cadastro municipal.

§3º. A validade e a autenticidade da AIDOF emitida eletronicamente deverá ser consultada pela Gráfica autorizada antes da impressão dos documentos em aplicativo disponibilizado e autorizado pela Administração Municipal, por meio eletrônico, observado a disposição do art. 31 deste Decreto.

§4º. As gráficas somente poderão imprimir os talões de notas de serviços e outros mediante consulta prévia do recebimento da AIDOF em meio eletrônico emitida pelo fisco municipal, aplicando-se aos infratores as penalidades cabíveis.

Seção II

Das Empresas Gráficas

Art. 33. É vedado aos estabelecimentos enquadrados como empresas gráficas, imprimir notas fiscais de prestação de serviços sem autorização expressa do Fisco Municipal.

Art. 34. O estabelecimento gráfico, quando confeccionar documentos fiscais, deverá fazer constar no rodapé do documento as seguintes informações:

- I - a denominação ou a razão social;
- II - o endereço;
- III - o número de inscrição municipal e estadual;
- IV - a data;



V - a quantidade de cada impressão;

VI - o número da Autorização para Impressão de Documentos Fiscais.

Parágrafo único. O não cumprimento do "caput" deste artigo, sujeitará o contribuinte às penalidades previstas em Lei.

Art. 35. A empresa gráfica estabelecida em outro município, contratada para fins de confecção de documentos fiscais de contribuintes do ISS estabelecidos em Triunfo, deverá providenciar prévio credenciamento na Fazenda Municipal deste Município.

Art. 36. Para o credenciamento, deverá ser encaminhado ao Fisco Municipal ofício acompanhado da seguinte documentação:

I - cópia da Declaração de Firma Individual, Contrato Social ou Estatuto Social devidamente registrado nos órgãos competentes;

II - cópia do CNPJ atualizado;

III - cópia da Carteira de Identidade dos Sócios;

IV - cópia do Alvará de Localização do Estabelecimento no Município de origem, atualizado, ou Certidão de Inscrição do Município de origem.

§ 1º As empresas gráficas, que se localizarem no Município de Triunfo e estiverem devidamente inscritas, ficarão dispensadas do procedimento descrito no "caput".

§ 2º O credenciamento de que trata este artigo será específico para obtenção da autorização de confecção de documentos fiscais e não implicará na obtenção da Licença para Localização de Estabelecimentos e de Atividades.

Seção III Do Documento Fiscal

Art. 37. O prestador de serviço pessoa jurídica, ou a essa enquadrada por força da legislação de regência, cuja atividade constar da relação de serviços constantes do art. 88, e em cumprimento ao disposto no 95, ambos da Lei Municipal nº 1.722/2002, emitirá, obrigatoriamente, por ocasião de cada operação ou prestação que realizar, segundo as peculiaridades de suas atividades e nas condições abaixo, um dos documentos instituídos, observadas as demais disposições aprovadas pela Fazenda Municipal.

I - Nota Fiscal de Serviço (NFS);

II - Nota Fiscal de Fatura de Serviço (NFFS).

§ 1º O estabelecimento prestador emitirá documentos:

a) sempre que executar serviços;

b) quando receber adiantamentos por etapa de serviço prestado, assim entendido, parcelas de pagamento por serviços parcialmente prestados;

c) na regularização decorrente de diferença de preço ou reajustamento do serviço, que implique em aumento do valor original da prestação de serviço, quando já tenha sido emitido documento fiscal.

§ 2º Nos serviços prestados para recebimento a prazo, a base de cálculo do ISS corresponderá ao valor corrigido, incluindo-se os juros ou o ônus decorrente do prazo, desde que estes não sejam contabilizados a título de juros ativos de financiamentos.



§ 3º A nota fiscal poderá servir como fatura, feita a inclusão dos elementos necessários, caso em que a sua denominação passará a ser "Nota Fiscal Fatura de Serviços".

§ 4º Os documentos referidos no "caput" deste artigo poderão ser substituídos, mediante requerimento, por cupom fiscal emitido por máquina registradora, desde que contenham elementos indispensáveis à perfeita identificação do contribuinte e da transação efetuada.

§ 5º Poderão ser considerados pela Fazenda Municipal, para efeitos de lançamento do ISS, na ausência dos documentos oficialmente instituídos pelo Município, sem prejuízo de penalidades legais, bilhetes de ingressos, "tickets", convites, conhecimentos de fretes ou de depósito, além de outros não aqui previstos, não revestidos de requisitos identificáveis de controle fiscal, mesmo que não contenham valor ou preço a que se refere.

Art. 38. Para os documentos fiscais mencionados no art. 95, do CTM, serão adotadas as designações das seguintes séries:

I - Série T - nos serviços tributados pelo ISS, quando o corresponde valor for considerado como recebido à vista - Modelo Anexo I;

II - Série NT - nos serviços não incidentes à tributação, previstos no art. 90, do CTM e nos serviços prestados pelo Micro Empreendedor Individual – MEI, nos casos em que for necessária a certificação do serviço prestado com documento fiscal - Modelo Anexo II;

III - Série F - nos serviços tributados pelo ISS, quando sujeitos à emissão de fatura para recebimento de valor a prazo - Modelo Anexo III;

IV – Série E: Representará todas as Notas Fiscais de Serviço Eletrônicas – NFS-e;

V- Série RPS: Representará o Recibo Provisório de Serviços a serem utilizados como solução de contingência e solução *webservices* conforme padrão da Associação Brasileira de Secretarias de Fazendas - ABRASF.

VI - Nota Fiscal Avulsa de Prestação de Serviços, a ser emitida pela Fazenda Municipal, por requerimento da parte interessada, confeccionada por processamento eletrônico, com emissão controlada e previamente autorizada pelo Secretário Municipal da Fazenda para as situações definidas em Portaria.

VII – Série S: A critério do Fisco, em razão das peculiaridades do serviço, poderá ser autorizada a utilização de Nota Fiscal de Serviço por profissional autônomo, que preste serviço sob a forma de trabalho pessoal, que nesse caso utilizará documento fiscal simplificado - Série especial "S", modelo do Anexo IV, que obrigatoriamente deverá constar impressos os dados mencionados nas alíneas abaixo:

a) o nome completo e o CPF do contribuinte, e o número da inscrição municipal;

b) o endereço completo; número da via e sua destinação;

c) a atividade que exerce e o número da Inscrição Municipal (CCM);

d) a expressão CONTRIBUINTE AUTÔNOMO, em letras maiúsculas;

e) a Série "S", seguida da expressão: Nota Fiscal SIMPLIFICADA DE SERVIÇO;





f) número de ordem ou número de controle, no caso de emissão por processamento eletrônico de dados.

§ 1º Quando a empresa executar mais de uma atividade de prestação de serviços e necessitar efetuar diferenciação entre as receitas, com a finalidade de controle interno, será facultada a emissão de Sub-Série (T-1, T-2..) para cada uma das atividades.

§ 2º O procedimento de que trata o parágrafo anterior deverá ser previamente requerido, mediante exposição das razões.

Art. 39. Quanto ao tipo, os documentos fiscais poderão ser em formato de talonário, bloco, formulário contínuo, jogos soltos e folhas avulsas, desde que observadas as demais disposições deste Regulamento quanto à sua impressão.

Art. 40. O contribuinte prestador de serviços deverá emitir suas notas fiscais convencionais (papel), autorizadas pelo Fisco Municipal, num prazo de até 2 (dois) anos a partir da data da homologação da AIDOF. Posterior a este prazo, e não havendo utilizado as notas fiscais, o contribuinte deverá encaminhá-las ao Fisco Municipal para o cancelamento das mesmas.

Art. 41. Cada estabelecimento, seja matriz, filial, sucursal, agência, depósito ou qualquer outro, terá documento fiscal próprio.

Art. 42. Quando o valor da base do cálculo for diverso do valor da prestação de serviço, o contribuinte mencionará esta circunstância no documento fiscal, indicando o montante sobre o qual foi calculado o imposto.

Art. 43. O regime constitucional da imunidade tributária e/ou a isenção atribuída ao prestador do serviço não dispensam o uso e a emissão de documentos ora instituídos, ressalvadas as hipóteses aqui previstas.

Art. 44. As prestações de serviços de valor inferior a R\$ 10,00 (dez reais) poderão ser lançadas, no ato de sua realização, em relação separada, e somadas diariamente para fins de emissão de uma única Nota Fiscal de Serviço, correspondente ao total daquele dia.

§ 1º Para a adoção do procedimento de que trata o "caput" deste artigo, o contribuinte deverá obter autorização do fisco municipal que levará em conta a atividade para o deferimento.

§ 2º Quando o tomador do serviço solicitar nota fiscal, nos casos dos serviços enquadrados neste artigo, essa deverá ser emitida para a operação individualizada e excluída da soma diária da nota fiscal única.

Art. 45. O contribuinte ficará obrigado a fornecer ao seu cliente, no ato da prestação de serviço, a via própria dos documentos fiscais que trata este Decreto.





Art. 46. São dispensados da emissão de Notas Fiscais de Serviços, em relação às suas atividades específicas, os seguintes contribuintes:

I - os cinemas, quando usarem ingressos padronizados, instituídos pelo órgão federal competente ou pelo órgão de classe e comprovarem a autorização;

II - os promotores de bailes, "shows", festivais, recitais, feiras e eventos similares, ou outras empresas de diversões públicas, desde que, em substituição à Nota Fiscal de Serviços, emitam bilhetes individuais de ingresso, observadas as características e controle numérico idôneo e outras exigências previstas neste Regulamento;

III - as instituições financeiras, desde que mantenham a disposição do Fisco Municipal os documentos determinados pelo Banco Central do Brasil, observando ainda as disposições do art. 74 deste Decreto;

IV - os profissionais autônomos, sob o Regime de Estimativa de Receita Bruta estabelecido por ato da Administração Fazendária Municipal;

V - as empresas não enquadradas acima, que prestam serviços mediante a utilização de bens ou serviços públicos explorados economicamente mediante concessão ou permissão com cobrança de tarifa, preço ou pedágio dos usuários de seus serviços, desde que utilizem documentos revestidos de idoneidade fiscal exigidas pela legislação tributária municipal, estadual ou federal;

VI - as pessoas jurídicas, enquanto estiverem sob o Regime de Estimativa de Receita Bruta, estabelecido por ato da Administração Fazendária Municipal.

§ 1º As empresas de transporte urbano de passageiros, poderão emitir apenas 1 (uma) NFS diariamente contendo a soma dos serviços realizados durante todo o dia, devendo a empresa utilizar para apuração dos serviços prestados documentos de controle, sendo efetuados "por linha" de transporte coletivo e conter no mínimo os seguintes itens:

- a) número de controle da planilha;
- b) data;
- c) identificação da linha efetuada;
- d) número do carro;
- e) horários de saída e chegada da linha;
- f) número da roleta inicial e final;
- g) diferença da roleta;
- h) quantidade total de usuários por linha em cada horário;
- i) quantidade individualizada de vales transporte, passagens escolar, cortesia, operária, passes e passagens comuns;
- j) totalizador do número de usuários por dia;
- k) valor das passagens comuns e valor das demais passagens;
- l) valor a transportar para o livro do ISS;
- m) quilometragem/ carro, no início e final da linha.

Art. 47. Os documentos fiscais deverão conter as seguintes indicações:

I - elementos impressos tipograficamente:

a) denominação "Nota Fiscal de Serviços" ou "Nota Fiscal Fatura de Serviços";



- b)* série, número de ordem ou número de controle, no caso de emissão por processamento eletrônico de dados;
- c)* número da via e sua destinação;
- d)* nome, endereço, inscrição no Cadastro de Contribuintes do Município (CCM), no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda (CNPJ) do emitente e, da Inscrição Estadual, quando for o caso;
- e)* nome, endereço, inscrição no Cadastro de Contribuintes do Município (CCM), no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda (CNPJ) do estabelecimento gráfico;
- f)* data, quantidade, série, número de ordem do primeiro e último documento impresso, e número da Autorização de Impressão de Documentos Fiscais (AIDOF).
- II** - indicações e espaços para preenchimento dos seguintes dados:
- a)* data da emissão;
- b)* nome, endereço, número da Inscrição Municipal, Estadual e/ou Federal (CNPJ/CPF) do tomador do serviço;
- c)* discriminação das unidades e quantidades do serviço, quando for o caso;
- d)* discriminação dos serviços e da operação;
- e)* os valores unitários e total dos serviços e o valor total da operação;
- f)* o dispositivo legal relativo à imunidade, não incidência ou isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, ou Substituição Tributária, se for o caso;
- g)* no caso de formulário contínuo, emitido por processamento eletrônico, deverá ainda constar os números do documento fiscal impresso e de ordem numérica cronológica por ocasião da emissão.

Art. 48. Os documentos fiscais poderão apresentar ainda:

- I** - indicações necessárias ao controle de outros tributos federais e estaduais;
- II** - indicações de interesse do emitente, que não prejudiquem a clareza;
- III** - alteração do tamanho e disposição de qualquer campo, desde que não haja prejuízo à finalidade e clareza.

Art. 49. A numeração, por espécie, série e tipo, será feita em ordem crescente de 000.001 a 999.999, atingindo o número limite, a numeração deverá recomeçar de 000.001.

Art. 50. Os documentos fiscais deverão ser enfileirados em blocos uniformes de no máximo cinquenta jogos e serão dispostos em ordem crescente, de maneira que a primeira via anteceda a segunda e esta a terceira e assim sucessivamente, não se substituindo em suas respectivas funções.

Art. 51. Os documentos fiscais serão emitidos em rigorosa ordem crescente de numeração, de acordo com as disposições deste Decreto, e extraídas por decalque a carbono, ou em papel carbonado, a máquina, por processamento eletrônico ou manuscritos a tinta, com os dizeres e indicações legíveis em todas as vias, com clareza e exatidão.

Parágrafo único. Os talonários ou blocos novos não poderão ser utilizados sem que já tenham sido utilizados os de numeração anterior.



Art. 52. Os documentos fiscais serão extraídos no mínimo em três vias que terão o seguinte destino:

- I** - a primeira será entregue ao usuário do serviço;
- II** - a segunda via ficará presa ao talonário, em poder do emitente, à disposição do fisco;
- III** - a terceira será utilizada para fins de controle contábil do contribuinte.

Art. 53. Os estabelecimentos que emitirem documentos fiscais por processo mecanizado, em equipamento que não utilize arquivo magnético ou equivalente, poderão usar formulários contínuos ou em jogos soltos, desde que numerados tipograficamente.

Parágrafo único. Na hipótese do "caput" deste artigo, as vias dos documentos fiscais destinadas à exibição ao fisco deverão ser encadernadas em grupos de até quinhentas, obedecida sua ordem numérica sequencial.

Art. 54. Quando o serviço prestado for abrangido pela substituição tributária, a retenção do imposto deverá ser declarada no documento fiscal.

Art. 55. Quando for estabelecido prazo de garantia do serviço prestado, este poderá ser declarado na Nota Fiscal de Serviços.

Art. 56. Quando um documento fiscal for cancelado, todas as suas vias deverão ser conservadas no talonário ou bloco encadernado e deverá constar, se for o caso, os motivos que determinaram o cancelamento bem como o número do novo documento emitido.

§ 1º Na hipótese de formulários contínuos ou jogos soltos de documento fiscal, todas as vias do formulário ou documento cancelado deverão ser encadernadas na devida ordem numérica, juntamente com as vias destinadas à exibição ao Fisco.

§ 2º Se o cancelamento, de que trata este artigo, ocorrer após a escrituração na declaração mensal de movimento econômico, o emitente deverá retificar a mesma, lançando a NFS como cancelada.

Art. 57. Serão considerados inidôneos os documentos fiscais que:

- I** - omitam indicação ou requisito previsto na legislação;
- II** - sejam confeccionados sem a autorização fiscal;
- III** - contenham declarações inexatas ou estejam preenchidos de forma ilegível;
- IV** - apresentem emendas ou rasuras que lhes prejudiquem a clareza;
- V** - apresentem divergências entre os dados constantes em suas diversas vias;
- VI** - sejam emitidos por quem não esteja inscrito ou, se inscrito, esteja com sua inscrição desativada ou com sua inscrição cancelada de ofício;
- VII** - que não correspondam, efetivamente, a uma operação realizada;
- VIII** - que tenham sido emitidos por pessoa distinta da que constar como emitente;



IX - ainda que formalmente regular, tiver sido emitido ou utilizado com dolo, fraude, simulação ou erro que possibilite, mesmo que a terceiro, o não pagamento do imposto ou qualquer outra vantagem indevida.

Art. 58. Quando for verificada uma das hipóteses previstas no artigo anterior e não for possível determinar o valor do imposto, o valor do documento fiscal será arbitrado, incidindo as penalidades cabíveis.

Parágrafo único. Em sendo constatado indícios de fraude ou simulação, nos termos dos arts. 1º e 2º, da Lei Federal nº 8.137/90, os documentos poderão ser apreendidos para servir de prova material contra o emitente em processo regular que vier ser instalado.

Art. 59. Constatado pelo Fisco Municipal que os dados impressos nos documentos fiscais utilizados pelo contribuinte prestador de serviço não refletem a realidade, a atividade ou o objeto para qual o estabelecimento foi licenciado, estes, ainda não utilizados (em branco) poderão ser apreendidos e inutilizados, mediante termo circunstanciado.

Parágrafo único. Por ocasião do encerramento de atividade do contribuinte prestador de serviço, deverão ser apresentados ao Fisco Municipal, simultaneamente com o pedido de baixa cadastral, todos os talonários de Notas Fiscais de Serviço, Faturas ou outros documentos com impressão autorizada pelo Município e, ainda não utilizados (em branco), para cancelamento, os quais, após inutilizados mediante termo circunstanciado, serão devolvidos ao seu titular.

Art. 60. Sem prévia autorização do fisco, os documentos e os impressos fiscais não poderão ser retirados do estabelecimento, salvo nos seguintes casos:

I - para atender à requisição da justiça;

II - para serem levados à repartição fiscal;

III - se estiverem sob a guarda de escritório de profissional contabilista.

§ 1º Ocorrendo mudança de escritório ou de profissional contabilista, esta circunstância deverá ser comunicada, através de ofício, ao Fisco Municipal, para fins do disposto neste artigo.

§ 2º Presumir-se-á retirado do estabelecimento, o documento fiscal não exibido ao fisco quando solicitado.

Art. 61. Os documentos fiscais, bem como faturas, duplicatas, triplicatas, guias de recolhimento, recibos e todos os demais documentos relacionados com o imposto, deverão ser conservados, no mínimo, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

§ 1º Quando os documentos fiscais relativos a prestação de serviços forem objeto de processo administrativo ou judicial pendente, o prazo de guarda e conservação será de cinco anos após a decisão definitiva.

§ 2º Ocorrendo sucessão a qualquer título, o novo titular do estabelecimento assumirá a responsabilidade integral pela guarda, conservação e exibição ao fisco dos documentos fiscais referidos neste artigo.





§ 3º Em caso de dissolução da sociedade, com referência aos documentos relativos aos negócios sociais, que estejam relacionados com o imposto, deverão ser observadas as normas comerciais que regulam a guarda e conservação de deverá ser indicada, dentre os sócios ou terceiros por eles nomeado, a pessoa que ficará responsável pelos documentos, bem como o local onde poderão ser encontrados.

Seção IV Do Bilhete do Ingresso

Art. 62. Excepcionadas as situações contempladas no inciso II, do art. 46, deste, os promotores de diversões públicas estabelecidos neste Município deverão emitir bilhetes de ingresso, em substituição à Nota Fiscal de Serviços, submetidos ao controle do Fisco Municipal previsto no artigo 61, abaixo.

Parágrafo único. A impressão dos bilhetes, de que trata o "caput", sujeitar-se-á à prévia autorização da repartição fiscal municipal, mediante preenchimento da Autorização de Impressão de Documentos Fiscais.

Art. 63. Além das características de interesse da empresa promotora do evento, o bilhete de ingresso deverá conter impresso, tipograficamente, o seguinte:

- 1 - os números de ordem, bem como a sua destinação;
- 2 - o título, a data e o horário do evento;
- 3 - o nome e o CNPJ do promotor do evento;
- 4 - o valor do ingresso, mesmo que se trate de convite ou cortesia;

Parágrafo único. Os ingressos serão numerados em ordem crescente e confeccionados em uma única via, contendo duas partes, preferencialmente separadas por picotes, com a seguinte destinação:

- a) primeira via ou seção para o espectador;
- b) segunda via ou seção para o promotor/ fiscalização.

Art. 64. Sempre que houver diversidade de preços para o mesmo espetáculo, serão autorizadas numerações distintas para os diferentes preços.

Art. 65. A falta de apresentação, à repartição fiscal, dos bilhetes não vendidos, implicará na exigibilidade do imposto sobre o valor dos ingressos confeccionados.

Art. 66. Serão considerados inidôneos os ingressos confeccionados em desacordo com as normas estabelecidas neste Regulamento, servindo de prova apenas em favor da Fazenda Municipal, como fonte de informação para fixação de uma base de cálculo arbitrada.



CAPÍTULO III DA ESCRITURAÇÃO DOS DADOS

Art. 67. Fica instituído no Município de Triunfo, o programa de computador (software) Declaração Eletrônica do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – DEISS, para uso em computador e comunicação via internet, com as seguintes funcionalidades:

I – escrituração de documentos fiscais emitidos e recebidos, referentes aos serviços prestados e/ou tomados ou intermediados de terceiros;

II – declaração mensal – escrituração eletrônica do livro fiscal do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) – instrumento que registra, por competência, a escrituração da movimentação fiscal referente aos serviços prestados e tomados de terceiros, possibilitando, ainda, a emissão de documento de arrecadação referente à escrituração efetuada;

III – sistema de transmissão da declaração via internet.

IV – emissão da guia de recolhimento do ISS.

§ 1º O programa referido no “caput” será disponibilizado gratuitamente no endereço eletrônico da Prefeitura do Município de Triunfo, www.triunfo.rs.gov.br, acessando o ícone DEISS;

§ 2º Para obtenção do acesso ao sistema o declarante deverá efetuar o seu cadastro via internet, o qual será submetido à aprovação da Municipalidade, que lhe encaminhará uma “chave de acesso” para permitir a declaração das informações.

Art. 68. Todas as pessoas jurídicas de direito público e privado, estabelecidas ou sediadas no Município de Triunfo, ou a estas equiparadas, ficam obrigadas a prestar mensalmente declarações dos dados econômico-fiscais de todas as operações que envolvam a prestação de serviços, tributáveis ou não, através do programa eletrônico, até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da competência do fato gerador do imposto.

§ 1º Incluem-se nessa obrigação:

I - os estabelecimentos equiparados à pessoa jurídica;

II – os contribuintes prestadores de serviços sob regime por homologação, inclusive aqueles apurados por sistema de estimativa;

III – os contribuintes por substituição tributária e os responsáveis tributários por serviços tomados;

IV – os órgãos da administração pública direta da União, dos Estados e do Município, bem como suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mistas, concessionárias e permissionárias de serviços públicos e demais entidades controladas direta e indiretamente pela União, pelos Estados ou por este Município;

V - os partidos políticos;

VI - as entidades religiosas, filantrópicas, filosóficas e outras;

VII – as instituições de ensino;

VIII - as fundações de direito privado;

IX - as associações, inclusive entidades sindicais, federações sindicais, confederações, e serviços sociais autônomos;

X - os condomínios;

